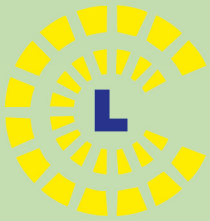

CILEA
Comité de Integración Latino
Europa - América

ESTUDIOS INTERNACIONALES CILEA
ESTUDOS INTERNACIONAIS CILEA
2018/1
ISSN 2309-1053

TRIBUTAÇÃO E ECONOMIA DIGITAL

CILEA

Comité de Integración Latino Europa - América

TRIBUTAÇÃO E ECONOMIA DIGITAL

CREDITS

© CILEA (junho de 2018)

Licença Creative Commons: Atribuição-NãoComercial-SemDerivações

Tradução realizada pela Ordem dos Contabilistas Certificados e o Conselho Federal de Contabilidade a partir da versão oficial em língua espanhola «Tributación y economía digital»

TRABALHO REALIZADO PELO GRUPO TÉCNICO «TRIBUTAÇÃO E ECONOMIA DIGITAL» DO CILEA:

Philippe Arraou (CSOEC – França), Coordenador
Luis Eduardo Zúñiga Torrez (CAUB – Bolívia)
Héctor Jaime Correa Pinzón (FEDECOP – Colômbia)
Cristina Trujillo Calero (CCPP – Equador)
Valentín Pich Rosell (CGE – Espanha)
Edgar Rolando Zapeta Morales (CCPAG – Guatemala)
Giorgio De Giorgi (CNDCEC – Itália)

«ESTUDIOS INTERNACIONALES CILEA»

CONSELHO EDITORIAL	Presidente:	Gustavo Gil Gil (CAUB - Bolivia)
	Assessores:	Norberto O. Barbieri (FACPCE - Argentina) José María Martins Mendes (CFC - Brasil) Héctor Jaime Correa Pinzón (FEDECOP - Colômbia) Valentín Pich Rosell (CGE - Espanha) Philippe Arraou (CSOEC - França) Giovanni G. Parente (CNDCEC - Itália) Edilberto Félix Vilca Anchante (JDCCPP - Peru) Paula Franco (OCC - Portugal) Robert Aurelian Şova (CECCAR - Roménia)
DIREÇÃO EDITORIAL	Beatriz de Asprer Hdez. de Lorenzo (Secretaria Permanente do CILEA)	

AGRADECIMENTOS

Às seguintes organizações profissionais do setor das Ciências Económicas e Contabilísticas, membros do CILEA, pela sua colaboração no trabalho de campo:

BOLÍVIA	COLEGIO DE AUDITORES O CONTADORES PÚBLICOS DE BOLIVIA
BRASIL	CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
	IBRACON - INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL
COLÔMBIA	FEDERACIÓN DE CONTADORES PÚBLICOS DE COLOMBIA
EQUADOR	COLEGIO DE CONTADORES PÚBLICOS DE PICHINCHA Y DEL ECUADOR
ESPANHA	CONSEJO GENERAL DE ECONOMISTAS
FRANÇA	COMPAGNIE NATIONALE DES COMMISSAIRES AUX COMPTES
CONSEIL	SUPERIEUR DE L'ORDRE DES EXPERTS-COMPTABLES
GUATEMALA	COLEGIO DE CONTADORES PÚBLICOS Y AUDITORES DE GUATEMALA
ITÁLIA	CONSIGLIO NAZIONALE DEI DOTTORI COMMERCIALISTI E DEGLI ESPERTI CONTABILI
PERU	JUNTA DE DECANOS DE COLEGIOS DE CONTADORES PÚBLICOS DEL PERÚ
ROMÉNIA	CORPUL EXPERŢILOR CONTABILI ŞI CONTABILILOR AUTORIZAŢI DIN ROMÂNIA
URUGUAI	COLEGIO DE CONTADORES, ECONOMISTAS Y ADMINISTRADORES DEL URUGUAY

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO **5**

ANTECEDENTES **7**

IMPOSTO INDIRETO (IVA) 7

IMPOSTO DIRETO (IRC OU IR) 8

PROPOSTA DE LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE TRIBUTAÇÃO DIRETA DO COMÉRCIO ELETRÓNICO **9**

COMO ALTERAR A FORMA DE TRIBUTAÇÃO DA ECONOMIA DIGITAL? **10**

1. Intermediários financeiros *10*

2. Aplicação das regras do IVA aos impostos diretos *11*

3. Estabelecimento Permanente Digital *11*

CRÉDITO FISCAL **12**

CONCLUSÕES **13**

APRESENTAÇÃO

O avanço das tecnologias incentivou a globalização da economia, com efeitos tão importantes que nunca os podíamos ter imaginado há algumas décadas. Com a evolução desta economia globalizada, verificámos que se abriu caminho no mundo dos novos modelos económicos, modelos que se afastam do esquema tradicional e que determinam as bases de acordos necessários sobre a tributação das operações internacionais.

Verificámos como as atividades das plataformas de serviços eletrónicos, que agora já não se limitam a um só território, mas podem ser oferecidas a uma escala global, não se adaptam ao conceito de estabelecimento permanente e, por conseguinte, não cumprem a tributação relacionada com o mesmo.

Verificámos ainda como, com estes serviços, começou a haver concorrência desleal que afeta muitas atividades tradicionais como, por exemplo, a publicidade e. com o seu surgimento, existe uma redução da margem dos profissionais e das bases tributáveis, algo constatado em setores como o das reservas hoteleiras ou dos táxis, entre outros.

Além disso, tudo isto implica uma redução considerável da cobrança do imposto sobre os rendimentos das empresas em muitos Estados e, por conseguinte, é necessário definir novas regras de tributação internacional adaptadas à economia digital.

Um dos objetivos do Comité de Integración Latino Europa-América (CILEA) é participar ativamente no debate internacional existente em torno da economia digital.

Os profissionais sob a alçada do CILEA conhecem o mundo empresarial e as suas obrigações e a nossa prática profissional é regida pela deontologia e pelo compromisso com o interesse público.

Neste trabalho, juntamos os nossos objetivos e conhecimentos às necessidades das empresas que orientamos e expomos algumas considerações e propostas que pensamos que possam ajudar a melhorar as regras tributárias e a reduzir as desigualdades fiscais.

Philippe Arraou
Coordenador do trabalho

Gustavo Gil Gil
Presidente do CILEA

ANTECEDENTES

No início de 2017, o Comité de Integración Latino Europa-América (CILEA) realizou um inquérito aos seus membros, para saber se nos seus países existiam regras específicas de tributação do comércio eletrónico, referentes aos impostos diretos e indiretos, aplicáveis ao regime B2B (Business-to-Business, ou seja, negócios entre empresas) ou B2C (Business-to-Consumer, negócios entre empresas e o consumidor), em transações de bens ou prestação de serviços.

Onze países colaboraram neste inquérito (Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Espanha, França, Guatemala, Itália, Peru, Roménia e Uruguai) e as suas respostas foram unânimes: nenhum país tem regras específicas para o comércio eletrónico. As operações económicas realizadas através da Internet estão sujeitas a imposto como se fosse qualquer outra operação.

Em seguida resumimos os resultados obtidos sobre os dois tipos de impostos: indiretos (geralmente, o IVA) e diretos (os denominados imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e imposto sobre o rendimento).

Imposto indireto (IVA)

O IVA para operações B2B entre entidades sujeitas a este imposto, seja por bens ou serviços, é liquidado no país de destino, ou seja, no país do cliente:

- seja através das formalidades de importação, a liquidar com outros impostos
- seja através de uma autoliquidação do cliente mediante a inversão do sujeito passivo (como acontece na União Europeia)

O IVA para operações B2C, pelas vendas a consumidores não sujeitos a este imposto, paga-se no país de destino, o que descarta a possibilidade de vender mais barato, aplicando um imposto inferior.

A liquidação do IVA pelas vendas a consumidores por empresas que se encontram em países estrangeiros é gerida de forma distinta entre:

- países americanos, onde o vendedor (estrangeiro) vende sem IVA e o cliente paga o IVA no seu país ao expedir a importação;

- e países europeus, onde a empresa estrangeira tem de se registar junto da Autoridade Tributária do país do seu cliente para aplicar o IVA desse país e liquidá-lo ao Estado, sempre que o volume de vendas supere um limite de 35 000 euros por ano, mas para valores inferiores a este aplica-se o IVA do seu país de origem. Uma vez que existem poucas diferenças de taxas de IVA entre os países da União Europeia, este imposto não pode ser um motivo de concorrência em relação ao cliente. Na Europa, testou-se um novo sistema denominado «Minirregime de Balcão Único» ou «Mini One-Stop Shop» (MOSS) para a liquidação do IVA sobre serviços vendidos dentro da União Europeia, para simplificar a gestão e evitar o registo da empresa em todos os Estados.

Podemos concluir que as regras internacionais de tributação indireta se adaptam bem ao comércio eletrónico ao aplicar o imposto do país de destino, no qual o bem ou serviço vendido no país por uma empresa estrangeira é tributado com o mesmo imposto que se fosse vendido por uma empresa do país.

Esta legislação não apresenta qualquer problema, pelo que pensamos que poderá continuar a funcionar como até agora.

Imposto direto (IRC ou IR)

A legislação de tributação direta é distinta.

Cada país tem acordos bilaterais com outros países para evitar a dupla tributação e para definir a regra do país onde irá liquidar o imposto.

A legislação internacional, criada pela OCDE, aplica-se quase sempre: uma empresa estrangeira tributa no país em que vende os seus bens ou serviços sempre que haja um Estabelecimento Permanente nesse país.

No que se refere ao comércio eletrónico surgem problemas: não é necessário ter um Estabelecimento Permanente noutros países, com recursos físicos de implementação ou humanos, para vender e receber os lucros.

Fundar a sede das operações num país com um nível de tributação baixa, incluindo num paraíso fiscal sem qualquer tributação, no contexto de um mecanismo perfeitamente legal, é muito vantajoso, mas tem dois tipos de consequências:

- o Estado onde se vende não cobra qualquer imposto, embora surjam benefícios;
- as empresas locais do país sofrem concorrência desleal e as suas atividades diminuem pouco a pouco, até fecharem.

A economia digital apresenta-nos, assim, áreas relevantes e desafiantes dentro do mundo do planejamento tributário internacional, uma vez que a Internet leva a uma separação total das regras básicas de tributação.

Além das vendas remotas, através da Internet, surge o tema do gerador tributário. Os fluxos de riqueza relativos à coleta e análise dos dados dos utilizadores não estão em linha com o conceito de territorialidade ou localização de ativos ou atividades. A coleta de dados de utilizadores é a principal fonte de criação de valor na economia digital. A informação digital pode ser vendida ou alugada a publicitários, o que gera uma fonte de rendimento muito elevada.

Enquanto este modelo económico não for contemplado pelas normas tributárias internacionais, as empresas digitais terão a oportunidade de atribuir o valor gerado a países que aplicam taxas baixas de tributação.

Atualmente, com a luta contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros, a OCDE procura restabelecer o equilíbrio fiscal entre Estados, alinhando a criação de valor com os Preços de Transferência, mas isto não é fácil devido à falta de dados tangíveis.

Podemos concluir que é necessário elaborar novas disposições específicas que tenham em conta a taxa da economia digital, tarefa para a qual o CILEA pretende contribuir com sugestões.

PROPOSTA DE LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE TRIBUTAÇÃO DIRETA DO COMÉRCIO ELETRÓNICO

O crescimento da economia digital e do comércio eletrónico é muito importante e, por isso, é imperativo tomar decisões sobre a tributação direta das empresas.

Os Profissionais da Contabilidade membros da organização Internacional do CILEA, com base nos seus conhecimentos sobre as empresas e as suas obrigações, e durante a sua prática profissional regida pela deontologia e pelo compromisso com os interesses públicos, apresentam propostas construtivas para combater as desigualdades fiscais e procurar uma melhor justiça económica e social através da tributação fiscal.

Atualmente, a legislação fiscal internacional abrange basicamente os impostos indiretos e, embora possa ser melhorada, tem a vantagem de existir e ser funcional. Pelo contrário, falta harmonia fiscal quanto aos impostos diretos, em especial para o cálculo e tributação dos benefícios das empresas.

Como resultado das consequências da crise financeira de 2008 e do aumento das práticas de otimização fiscal prejudiciais para os Estados, a OCDE está a promover medidas de combate à fraude, evasão fiscal e concorrência tributária prejudicial, algo que nos parece adequado, mas insuficiente.

Observámos como grandes multinacionais (Google, Apple, Amazon) foram alvo de sanções pecuniárias significativas por parte da União Europeia, para compensar uma evasão fiscal, instaurando-se desta forma uma jurisprudência que permitirá combater a falta de ambição ou vontade dos Estados.

Independentemente da análise individual que façamos a estes casos, o que não agrada a ninguém é o método utilizado, uma vez que gera uma grande insegurança fiscal: em primeiro lugar, nas empresas que se encontram numa situação confusa e ameaçadas por uma eventual decisão por parte de uma autoridade pública, posterior aos acontecimentos e impossível de antecipar; e também nos Estados, que não conseguem controlar as consequências financeiras da contestação da legislação nacional.

Tanto as empresas como os Estados precisam de regras tributárias claras, estáveis e precisas. E os escândalos dos últimos tempos tornaram premente a necessidade urgente de avançar na modernização da fiscalidade internacional.

A convergência da tributação direta das empresas não tem grande êxito atualmente e as tentativas contínuas para melhorá-la tendem a ser infrutíferas. Sabemos que existem dificuldades que teremos de enfrentar, como o impacto sobre as economias dos Estados que aproveitam a sua tributação baixa para atrair grandes empresas e melhorar o emprego ou a necessidade de ter em conta a história da fiscalidade de cada país, com conceitos muito diversos. Não podemos ignorar estes contextos que dificultam largamente a tomada de decisão, mas também não podemos prescindir de uma nova legislação fiscal internacional, que é especialmente urgente devido ao crescimento fulgurante da economia digital. Os benefícios gerados por esta tributação causam desigualdade e injustiça, algo que achamos inaceitável. A globalização da economia não pode assentar sobre estas bases, todos deveriam beneficiar das tecnologias sem prejudicar os outros, ou seja, seria útil tomar medidas para defender os interesses públicos a nível global e não só nacional.

A justiça fiscal obriga-nos a pensar em novas medidas que afetam as regras territoriais, ao ter que se adaptar ao desenvolvimento das atividades internacionais, cuja localização nem sempre é clara. Assim, propomos a criação de uma legislação adaptada à realidade da economia digital, para taxar os lucros nos países onde se realizam, tal como a OCDE propõe, mesmo que sem êxito até à data devido à oposição de alguns países fortes.

A legislação de territorialidade do imposto sobre os rendimentos é do agrado de muitos, embora algumas questões ainda fiquem pendentes. As regras baseiam-se no conceito de Estabelecimento Permanente, definido como a existência de uma presença física, ou na realização de um ciclo completo de produção num país. A definição de estabelecimento permanente, próximo da realidade económica, permite assim taxar o resultado no país onde o valor é gerado, facto que todos consideram pertinente. No entanto, estas regras são obsoletas para as atividades que geram resultados que não se vinculam à localização física de uma produção, como o comércio eletrónico ou a desmaterialização de uma grande quantidade de prestações de serviços. Graças à Internet, não é necessário ter um estabelecimento permanente noutro país para desenvolver operações económicas. Seria, por isso, lógico pagar um imposto no país onde se geram os lucros, para que se tenha em conta o Estabelecimento Permanente. Os acordos fiscais internacionais para evitar a dupla tributação baseiam-se neste princípio básico: o local onde se paga o imposto costuma ser determinado segundo a natureza da atividade e dos rendimentos gerados. As empresas pagam impostos no local do estabelecimento permanente quando se trata de atividades comerciais, no local da base fixa para a prestação de serviços e no local das instalações para os rendimentos imobiliários. Além disso, alguns rendimentos específicos, como juros, royalties ou direitos de autor, são tributados no país do devedor.

Sobre este modelo, poderia identificar-se uma nova categoria de rendimentos, originados por atividades online, a partir de intercâmbios desmaterializados, de operações de intermediação ou de prestações desmaterializadas, para taxa-las no Estado de consumo.

Como alterar a forma de tributação da economia digital?

Propomos três métodos de tributação para as operações digitalizadas:

1. Intermediários financeiros

Reter uma quantia de dinheiro no momento do pagamento, a título de tributação direta, é um método aplicado por muitos países do mundo.

Este método tem a vantagem de evitar obrigações de comunicação das empresas, uma vez que o imposto não seria pago no país com os modelos declarativos a apresentar à Autoridade Tributária.

Para aplica-lo, é necessária a contribuição dos intermediários financeiros através dos quais se efetua o pagamento da compra para a empresa estrangeira: aplicariam uma retenção sobre o pagamento e liquidavam-na ao Estado. Para garantir a eficácia do sistema, estes intermediários seriam responsáveis solidários pela retenção.

Evidentemente isto aplicar-se-ia a qualquer método de pagamento, seja através de bancos tradicionais ou serviços online de todos os tipos, incluindo moedas criptográficas (bytcoins) ou sistemas de compensação e intercâmbios.

Faltaria apenas uma taxa fixa de tributação aplicável à faturação realizada no país: uma «flat tax». Por exemplo, com uma taxa de Imposto de 28 % sobre os lucros estimados em 15 % da faturação, a taxa fixa seria de 4,2 %, arredondada para 4 %.

Este método tem a vantagem de ser simples e fácil de aplicar. Teria de entrar nos acordos entre Estados, para evitar que seja visto como uma sanção, caso seja aplicado como decisão unilateral de um país.

Faltaria estabelecer um crédito fiscal no país de residência da entidade vendedora (ver mais abaixo).

Embora seja simples, este modo tributário tem um inconveniente para quem começa um negócio, uma vez que nos primeiros tempos não se geram lucros com os quais pagar um imposto sobre a faturação, podendo ser um encargo para as Start-ups e um entrave para o desenvolvimento económico internacional.

2. Aplicação das regras do IVA aos impostos diretos

Da mesma forma que o método tributário anterior, poderia apresentar-se um imposto fixo, mas gerido diretamente pelas empresas, sem necessidade dos intermediários financeiros, aplicando o conceito da tributação indireta nas operações internacionais.

Quando a faturação superar um determinado montante, além do IVA no país de destino, deveria haver um imposto sobre os rendimentos, com uma taxa a calcular, tal como mencionámos mais acima.

Por exemplo, aplica-se o limite de 35 000 euros anuais na grande maioria dos Estados-Membro da União Europeia para o IVA: para um valor abaixo, o imposto é pago no país de origem e para um valor acima no país de destino.

A tributação direta poderia ser realizada através deste mesmo método. Por exemplo, se a taxa de IVA for de 20 %, acrescentam-se 4 % de suplemento para o imposto sobre os rendimentos e a empresa estrangeira deve liquidar 24 % de faturação ao estado onde vende, sem ter um Estabelecimento Permanente.

Tal como com o método anterior, este tem a vantagem de ser muito simples, mas a desvantagem de penalizar as empresas nas suas iniciativas de comércio internacional, especialmente as pequenas empresas. Para estas, vale mais um cálculo real da base tributária, embora mais complexo, o que nos levaria a uma nova definição de Estabelecimento Permanente para as mesmas.

3. Estabelecimento Permanente Digital

Mantendo o contexto legislativo atual e o conceito de Estabelecimento Permanente, poderia criar-se uma nova entidade para as operações económicas remotas, que poderíamos denominar de «Estabelecimento Permanente Digital».

A definição deste novo Estabelecimento Permanente poderia ser estabelecida através de novos conceitos e medidas, como as quantidades de:

- bytes em deslocação no país de consumo
- pagamentos neste país
- páginas visitadas
- dados pessoais armazenados

Superando certos parâmetros, poderia determinar-se a importância da atividade no país de destino, apesar de não ter presença física no mesmo e de não reunir os requisitos da definição atual de Estabelecimento Permanente. Seriam novos critérios que permitiriam chegar à existência de um «Estabelecimento Permanente Digital».

Seriam conceitos puramente técnicos, o que implicaria a possibilidade de os controlar, criando uma nova relação entre a Autoridade Tributária e as empresas.

Para evitar o problema do controlo dos dados técnicos, outro método mais simples poderia ser o uso do nível de faturação no país, tal como se viu no parágrafo anterior, mas sem aplicar uma «flat tax»: a diferença é o limite superado não ter como consequência o pagamento de um imposto, mas sujeitar a entidade estrangeira ao imposto do país, aplicando a legislação contabilística e fiscal do país e apresentando modelos de tributação em vigor, para calcular e liquidar o imposto sobre os rendimentos reais, que é o caso atual dos Estabelecimentos Permanentes.

Crédito fiscal

Independentemente do método aplicado para obter a cobrança de um imposto no país de consumo, gerar-se-ia um crédito fiscal para a empresa, a imputar sobre o imposto sobre os rendimentos devido no seu país de residência, de acordo com as regras dos acordos fiscais para evitar a dupla tributação. Este requisito é imprescindível para garantir o sucesso da medida, sem penalizar as empresas.

Embora o crédito fiscal não possa ser restituído ao país que o cobra, poderá haver espaço para negociações bilaterais entre Estados, que poderão permiti-lo através de acordos neste sentido.

CONCLUSÕES

A fiscalidade atual não está adaptada à realidade da nova economia desmaterializada. Já não se pode aceitar que as empresas tradicionais devam competir com novos intervenientes económicos que beneficiam de uma tributação baixa, incluindo nula, fruto de mecanismos jurídicos totalmente legais. Trata-se de concorrência desleal que as empresas não podem combater de forma económica e que até empobrece os Estados e destrói empregos.

A resposta a este problema deve ser procurada num nível internacional mais elevado, com um compromisso claro por parte da comunidade internacional, começando pelo G20.

A profissão de Profissional da Contabilidade, e em especial o CILEA, propõe o seu contributo, devido ao seu conhecimento sobre o assunto, às suas observações no terreno, ao seu compromisso com o interesse público e ao seu forte envolvimento na transição para a economia digital.

TRADUZIDO POR:

O Comité de Integración Latino Europa-América (CILEA) é uma associação fundada em 1997 que agrupa organizações profissionais de Ciências Económicas e Contabilísticas de países europeus e americanos de origem latina, que, no seu todo, representam mais de um milhão de profissionais.

A coleção «Estudios Internacionales CILEA» começou em 2013, com o objetivo de reunir e transmitir de forma sistemática os Estudos realizados pelo CILEA sobre assuntos de interesse profissional. A coleção foca-se em trabalhos que, geralmente, abordam aspetos técnicos referentes ao trabalho de profissionais dos países latinos nas PME e apresentam resultados de forma comparada. Pretende ainda desenvolver e dar a conhecer propostas do CILEA sobre questões que afetam as PME e os pequenos e médios gabinetes profissionais que não são muito abordadas em contexto internacional.

A coleção não tem como objetivo propor normas vinculativas para países aderentes, pretende antes formular considerações e diretrizes úteis para o debate e prática profissional que, posteriormente, podem contribuir para a regulamentação destas questões por parte das autoridades competentes.

SECRETARIA PERMANENTE:
P.ZZA DELLA REPUBBLICA, 59 - 00185 ROMA (ITÁLIA)
TEL. +39 06 47863 317 • FAX +39 06 47863 634
CILEA@COMMERCIALISTI.IT • HTTP://WWW.CILEA.INFO/